

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VII
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (*[“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)*)

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. (*[Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)*)

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. (*[Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)*)

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (*[Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)*)

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (*[Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)*)

§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. (*[Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)*)

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. (*[Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)*)

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. (*[Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. ([*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#))

.....

.....